

III - designar audiências para a condução participativa do procedimento, inclusive para realização de saneamento compartilhado e para o monitoramento das medidas determinadas pelo juízo ou definidas em acordos das partes;

IV - promover atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, que possam contribuir com a adequada resolução do litígio;

V - promover atos de cooperação judiciária que permitam a centralização de processos, a prática conjunta ou coordenada de atos processuais, bem como a reunião ou suspensão de processos que versem sobre o objeto do processo estrutural, de modo a assegurar a solução eficiente e isonômica do litígio;

VI - oficiar ao Ministério Público para, se for o caso, intervir no feito;

VII - elaborar um plano de atuação estrutural, que deverá conter o diagnóstico do litígio, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, cronograma de implementação das medidas planejadas e matriz de responsabilidades; e

VIII - indicar especialistas, comissões técnicas, entidades públicas ou pessoas com expertise reconhecida para colaborar com a construção, o aperfeiçoamento e o acompanhamento do plano de atuação estrutural, inclusive mediante a produção de relatórios técnicos que subsidiem a tomada de decisões no processo.

Art. 6º Os tribunais e os juízos, no âmbito de suas competências e respeitada sua autonomia, poderão expedir normas para a condução dos processos estruturais, observadas as peculiaridades do litígio e outras pertinentes, bem como o disposto na presente Recomendação.

Art. 7º O CNJ promoverá alteração das Tabelas Processuais Unificadas para incluir o termo “Processo estrutural” no Sistema de Gestão.

Art. 8º Aplica-se aos processos estruturais a Recomendação CNJ nº 76, de 8 de setembro de 2020.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 166, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre os prazos para integração aos serviços do portal Jus.Br.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar os procedimentos de peticionamento, comunicações entre juízos e consulta processual nos Órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a importância de garantir a segurança, eficácia e eficiência na tramitação processual eletrônica no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CNJ nº 455/2022, 335/2020 e 624/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão concluir em 60 (sessenta) dias, contados da publicação da documentação técnica respectiva, a integração aos seguintes serviços disponibilizados no portal Jus.Br:

I – tramitação de cartas precatórias, cartas de ordem e ofícios entre órgãos do Poder Judiciário;

II – efetivação de declínios de competência; e

III – peticionamento inicial.

Art. 2º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ convocará *webinário* para a apresentação dos requisitos técnicos, cuja data servirá como marco inicial para a contagem do prazo referido no o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral**PORTARIA SECRETARIA-GERAL Nº 27, DE 11 DE JUNHO DE 2025.**

Suspende os prazos processuais no período de 2 a 31 de julho de 2025, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A **SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com base no § 1º do art. 66 da Lei Complementar nº 35/1979 e inciso VIII do art. 1º da Portaria Presidência nº 193/2010 e considerando o disposto no processo SEI nº 04334/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2025.

Art. 2º Os prazos que se iniciam ou se encerram nesse período ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de agosto de 2025 (sexta-feira), nos termos do art. 224, § 1º, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 3º O atendimento ao público externo e o expediente, durante o período mencionado no art. 1º, serão das 13 horas às 18 horas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza **Adriana Alves dos Santos Cruz****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0003675-24.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARIA LIDUINA SERGINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - PA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003675-24.2025.2.00.0000 Requerente: MARIA LIDUINA SERGINO DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - PA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da parte requerente acima identificada encontra-se desacompanhado de cópia do comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: CONJUNTO MARITUBA 1 QUADRA 1, 25, NOVA MARITUBA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67105-780. Brasília, 30 de maio de 2025. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600.

N. 0001607-04.2025.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001607-04.2025.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA EXTRAJUDICIAL. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EXTINÇÃO DE SERVENTIAS NÃO INSTALADAS. INVIABILIDADE ECONÔMICA, FUNCIONAL E POPULACIONAL. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI Nº 8.935/1994 E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 609/2024. POSSIBILIDADE. PROCEDENTE. DECISÃO Trata-se de pedido de parecer de mérito formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe a Resolução CNJ nº 609/2024, submetendo à apreciação desta Corregedoria Nacional anteprojeto de lei complementar estadual que propõe a extinção de cinquenta e seis serventias extrajudiciais distritais não instaladas. A proposta legislativa também inclui a supressão da previsão automática de criação de novas serventias no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (COJE/MT). O expediente veio instruído com ofício da Presidência do TJMT e documentos técnicos produzidos pela Corregedoria-Geral da Justiça local, nos quais se apresenta levantamento detalhado acerca da situação de cada uma das unidades envolvidas. Foram apresentadas tabelas e quadros comparativos contendo dados sobre população residente, número de eleitores, distância em relação à sede da comarca, existência de equipamentos públicos básicos, histórico de criação normativa e, principalmente, a constatação de que nenhuma dessas serventias chegou a ser instalada, ainda que tenham sido incluídas em sucessivos concursos públicos sem qualquer interessado em seu provimento. O estudo encaminhado demonstrou ainda que a manutenção